

Processo n ° 2022017969

Pregão Presencial n° 026/2022

**Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gás Medicinal (Oxigênio não Liquefeito) e Reguladores de Oxigênio, incluindo o Empréstimo Gratuito (Comodato) dos Cilindros de Armazenamento e a Locação de Concentradores de Oxigênio destinados ao atendimento da Unidade de Pronto Atendimento "Dr. Jamil Sebba" - UPA, Programa de Atendimento Domiciliar - PAD e Serviço de Atendimento Móvel a Urgências - SAMU, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.020.062/0001-47, inconformada com os termos do Edital do Pregão Presencial 026/2022, pede a supressão de algumas exigências e a modificação do Edital.

#### 1. Da Tempestividade

A empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail [cplsaude@catalao.go.gov.br](mailto:cplsaude@catalao.go.gov.br), no dia 23/06/2022. O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 27/06/2021. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI é tempestivo.

#### 2. Do pedido

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

- a) Que seja suprimida do edital ou venha acompanhada do termo quando aplicável/cabível a exigência da AFE, por não ser exigível para todas as formas de fornecimento previsto PELA ANVISA, especificamente para usinas de oxigênio;

- b) Que seja permitido qualquer dos tipos de fornecimento do oxigênio medicinal, elencados na RDC 50/2002 da ANVISA;
- c) Que haja dilatação do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a 1ª entrega/instalação dos objetos deste certame;

Ainda que expostas em resumo as razões acima elencadas, a íntegra do pedido deverá ser publicada juntamente com a decisão.

### 3. Da Análise do Pedido

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência, foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislação pertinente ao objeto do Pregão, tanto gerais como específicas.

Registre-se ainda que o mesmo foi elaborado a partir de pedidos pormenorizados feitos pelos coordenadores das unidades solicitantes, e embasados em estudos técnicos preliminares, entre outros alicerces. Portanto, não nos cabe, a escolha deste ou daquele produto ou objeto, não há interesse em adquirir outro objeto, mas, o objeto que foi pedido e que atenda às necessidades a que se propõe, tal qual quem o pediu o fez.

Quanto ao primeiro questionamento, embora no corpo do Edital não esteja escrito o termo “no que couber”, no Termo de Referência – Anexo I, que também é parte integrante do Edital, em seu item **9. Qualificação técnica das Licitantes**, traz:

“**9.1.** Para fins de comprovação da capacidade técnica as licitantes deverão apresentar a seguinte documentação, **no que couber**:

**9.1.1. Certificado, Declaração ou Alvará Sanitário (Licença Sanitária)**, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, dentro

do prazo de validade, demonstrando que a empresa está funcionando regularmente e apta para a comercialização dos produtos pertinentes ao objeto da licitação;

**9.1.2. Atestado de Capacidade Técnica**, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento de produtos em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

**9.1.3. Autorização de Funcionamento – AFE**, expedida pela AN-VISA e exigido para todas as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais, devendo cumprir com os requisitos de Boas Práticas de Fabricação, fixados pela Resolução RDC nº 69/2008, alterada pela Resolução RDC nº 9, de 04 de março de 2010. A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.”(grifei)

Trata-se de exigência específica para o tipo de gás que foi pedido, e que é o objeto da presente licitação, seguindo as orientações das resoluções citadas acima.

No que tange ao segundo questionamento, a permissão da participação com esse ou aquele “tipo” de oxigênio medicinal, incluindo as usinas concentradoras de oxigênio, ainda que “mini” não é uma coisa que possa se mudar, unicamente, porque alguma empresa se sente prejudicada.

Longe de querer menosprezar a sugestão ou o questionamento e muito menos a empresa que o fez, pois, o episódio em Manaus deixou nítida uma das maiores vantagens em se produzir o próprio oxigênio medicinal. Entretanto, para tal contratação é necessário um estudo mais complexo, considerando todo seu dimensiona-

mento, instalação, manutenção, operação, adequações, treinamentos, recursos, levantamento de custos, verbas, etc. Demanda decisões que não podem ser feitas de qualquer jeito, da noite para o dia, dispõe de tempo, coisas que nem nosso sistema e nem nossos usuários/pacientes dispõem nesse momento.

Já quanto ao terceiro pedido, discordo da alegação de que o prazo é inexecutável, cumpre-me informar que esse serviço, nesses termos, nesses mesmos moldes e com esse prazo, já foi executado por vários fornecedores e por diversos anos. Dos nossos certames, sempre participaram empresas de várias localidades, o que pode ser comprovado através dos processos feitos e publicados nos anos anteriores.

E sem querer faltar com o respeito, embora a reclamante assim o tenha feito, ao alegar que: **“Como colocado, somente o atual fornecedor poderá atender ao prazo, sinalizando um claro direcionamento da licitação.”**(grifo seu), o Fundo Municipal de Saúde de Catalão prima por sua seriedade e lisura em seus processos e sobretudo por não “se adequar” a interesses de fornecedores. O prazo que a empresa reclama é o prazo para montagem da sua “mini fábrica” no que deixa bem claro ao pedir **QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A 1ª ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTE CERTAME;** (grifo meu), mas o prazo que precisamos para atender os nossos e usuários/pacientes é o descrito no edital, transcrito abaixo:

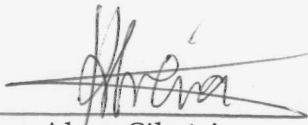
- 3.1. Os objetos indicados nesta Ata, deverão ser entregues, após e conforme a solicitação emitida pelo Departamento de Compras responsável, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da solicitação formal, podendo este prazo ser reduzido, excepcionalmente, para 12 (doze) horas em casos considerados de emergência, conforme indicado no Termo de Referência.



#### 4. Da Decisão

Assim, conheço da impugnação, por ser tempestiva, porém, pelos motivos discorridos, nego provimento a mesma.

Catalão, 24 de junho de 2022.



Kedna Alyes Silvéria  
Pregoeira